

Buscar

SERGIO ROBER...I PEREIRA

E-mail

Contatos

Agenda

Tarefas

Solicitação de

Re: Solicitação

PEDIDO DE ESCLA

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO - NBA-06078/2020 - TRIBUNAL REC**

De: Ana Luiza - Conselvan

Para: licitacoes

Cc: Nissan Licitações

[IMPUGNAÇÃO - AL...ÉCNICA - PRAZO.pdf](#) (260,8 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)[documento oab r...são 26-11-2010.pdf](#) (211,2 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)[procuração publ...cto 31-01-2021.pdf](#) (621,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)[contrato social...são 12-11-2019.pdf](#) (813,6 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2020.

Aguardamos retorno

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

**Ana Luiza Southier**

Conselvan Advogados



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE/SE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 26/2020**

**ABERTURA: 23/10/2020 09:00**

**OBJETO: “Aquisição de veículo”**

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 23 de outubro de 2020, às 09:00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente



tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “o veículo deverá possuir garantia mínima de 3 (três) anos, podendo ser 1 (um) ano da garantia dado pelo fabricante e o restante pela contratada”

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

#### DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – ITEM 01

É texto do edital: “2.2 o veículo ofertado deverá ter assistência técnica na grande Aracaju(se), assim considerados os municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros”.

Ocorre que, a exigência de assistência técnica na referida região impede a participação da requerente e da grande maioria de fornecedores no certame, visto que se trata de uma região muito específica, e grande parte das montadoras não possui assistência autorizada no local mencionado.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que o possui concessionária somente no município em Aracaju.



Deste modo, solicita-se a alteração da exigência do serviço da concessionária para assistência técnica no mínimo na cidade de Aracaju, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

#### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “2.1 o veículo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de contrato”

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, emplaceamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus* (Covid-19), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura “fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”, nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que “flexibilizar” alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo



e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.<sup>1</sup>

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se, a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI  
CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á*

<sup>1</sup> <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>



*através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, ou seja, emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

De acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. ASUÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTENET.*



*REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.*

*(...)*

*3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.*

Sobre o assunto, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

*36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:*

*a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?*

*Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.*

*b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.*

*c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?*

*Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.*



De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

*39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.*

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Sendo claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, sendo assim o veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das



punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

**“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”*

**“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

**“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.



Ainda, CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não pague o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

#### **I. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado



A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, o que ocorrer primeiro, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- c)** A alteração da exigência do serviço da concessionária para assistência técnica no mínimo na cidade de Aracaju;



d) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias;

e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 15 de outubro de 2020.

  
**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR  
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350  
Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



15º OFÍCIO DE NOTAS  
Henrique Vitor de O. Vieira  
Tabelião Substituto  
Mat. CGJ RJ 94/18047

**LIVRO Nº 4041**  
**FOLHA Nº 175**  
**ATO Nº 51 - TRASLADO**

**PROCURAÇÃO, bastante que faz: NISSAN**  
**DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA na forma**  
**abaixo:-----**

Aos 06 (seis) dia do mês de janeiro do ano de 2020 (dois mil e vinte), neste 15º Serviço Notarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Tabelião – FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Henrique Vitor de Oliveira Vieira, Tabelião Substituto, matrícula 94-18047 da Corregedoria Geral da Justiça, compareceu neste ato como OUTORGANTE: **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Barão de Tefé, nº 27, sala 701, Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0008-42, com filiais na i) Avenida Renault, nº 1.300, parte, Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0001-76; ii) Av. Ibirapuera, nº 2.332, Torre Ibirapuera I, 1º e 4º andares, Conjuntos 11 e 41, Indianópolis, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0002-57; iii) Av. Marginal da Rodovia dos Bandeirantes, nº 200, Sala A, Engordadouro, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0004-19; iv) Rua Francisco Munoz Madrid, nº 915, parte, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0005-08; v) Rodovia Governador Mario Covas, nº 882, Padre Mathias, Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0006-80; vi) Avenida Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61; vii) Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 1.500, Galpão 01, Tipo B, Bloco 01, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0009-23; viii) Q SAUS Quadra 01, S/N, Lote 02, Bloco N, Salas nº 1.201 e 1.202, Asa Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0010-67; e ix) Rodovia Presidente Dutra, KM 298, Armazém 04, Zona Urbana da Vila Pedra Selada, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0011-48, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente **MARCO ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 13.653.155-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.260.488-09, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Avenida Barão de Tefé, nº 27, sala 701, Saúde. O presente identificado como o próprio por mim, Tabelião Substituto que lavro o presente, pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. **Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor no prazo da Lei 5.358 de 23.12.2008.** E, logo em seguida pela OUTORGANTE através de seu representante legal, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALEXEY GASTÃO CONSELVAN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 22.350, expedida pelo OAB/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 623.410.499-15; **MÁRIO CONSELVAN FILHO**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador da cédula de identidade nº 1.396.938, expedida pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.756.399-00 e **ADILSON DAVID ZILLI**, brasileiro, casado, administrador, portador da de identidade RG nº 3.538.203-8, expedido pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.956.469-34, todos com endereço profissional conforme abaixo e enquanto integrantes da **CONSELVAN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Alberto Folloni, 1199, Ahú, na Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná,

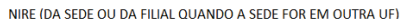
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.198.905/0001-06, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob o nº 571, aos quais confere e delega poderes especiais para em seu nome e de suas filiais, para, **em conjunto ou separadamente**, participar de licitações em qualquer modalidade, em quaisquer instituições, sejam elas de natureza pública ou privada, podendo realizar todos os atos pertinentes aos certames, bem como de processos de dispensa ou inexigibilidade e Adesões às Atas de Registro de Preços, adesões e aditivos contratuais, tais como: retirar editais, formular e assinar as atas, propostas, declarações e ofícios, ofertar lances de preços, firmar contratos, receber Notas de Empenhos, Ordens de Compra e Solicitações de Fornecimento, manifestar-se nos processos originários ou decorrentes, apresentar Impugnações, Pedidos de Esclarecimentos e/ou Alterações, Recursos e Defesas, efetivar e atualizar cadastros da empresa em sistemas eletrônicos e registro de fornecedores, requerer baixa de apontamentos em registros cadastrais, apresentar documentos para fins de cadastro e/ou sua regularização, realizar Notificações Extrajudiciais, Denúncias e Representações em face de órgãos e seus gestores, sendo autorizado o subestabelecimento com reserva de iguais poderes.. **A presente procuração é válida até o dia 31/01/2021**, se antes disso não for revogada pela Outorgante. **ASSIM** o disse, do que dou fé e me pediu lھے lavrasse a presente, que lھے li, aceitou e assina, Que, a parte contratante dispensa presença e assinaturas de testemunhas ao ato, ex-vi normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$264,14, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,94, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,94, JUCERJA R\$ 12,94, arquivamento no valor de R\$ 11,16, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$ 62,82, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$ 15,70, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$ 15,70, acrescidas de 5% para o ISS (Lei 7128/2015), no valor de R\$ 16,80, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$ 12,56, acrescida de 2% para a PMCMV(Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,28, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, distribuição no valor de R\$ 33,01, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. E eu, Henrique Vítor de Oliveira Vieira, Tabelião Substituto, matrícula 94-18047 da Corregedoria Geral da Justiça, lavrei, conforme minuta apresentada e li o presente ato aos contratantes, que dispensam a apresentação das testemunhas e colho as assinaturas. (a.a) **MARCO ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA (NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA)**. Traslada da, através de sistema de computação, conforme Art. 41, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994. Eu Henrique Vítor de Oliveira Vieira digitei e conferi. E eu Henrique Vítor de Oliveira Vieira Tabelião Substituto, subscrevo e assino.

Em testemunho da verdade.



Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EDID96980-PFG**

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Tipo Jurídico

## Porte Empresarial

Normal

Nome

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Código Ato

## Eventos

002

[illegible]

**CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANA CLÁUDIA BRANDÃO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:**

[illegible]

Deferido em 12/11/2019 e arquivado em 12/11/2019

  
Bernardo Feijó Sampaio Berwanger  
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

18

1/1

**Observação:**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

NIRE: 332.0969386-7 Protocolo: 00-2019/619633-7 Data do protocolo: 16/10/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/11/2019 SOB O NÚMERO 00003808072, 35920014193 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EAD6070360543E3926AB09F8280EE6CAF401A9A864658FF362B650886D387E5F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/18





00-2019/619633-7

12/11/2019 - 16:05:36

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003765041 - 19/09/2019

NIRE: 33.2.0969386-7

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

| Órgão | Calculado | Pago   |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 404,00    | 404,00 |
| DREI  | 0,00      | 20,00  |

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0969386-7

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Boleto(s): 103222835

Hash: 46771201-1582-4ED6-8E15-1AEA802D26D7



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

| Código do Ato | Código Evento | Qtde. | Descrição do ato / Descrição do evento                                       |
|---------------|---------------|-------|------------------------------------------------------------------------------|
| 002           | 021           | 1     | Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)                     |
|               | 026           | 1     | Alteração / Abertura de Filial em outra UF                                   |
| XXX           | XXX           |       | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |
| XXX           | XXX           |       | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |
| XXX           | XXX           |       | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |

Rio de Janeiro, RJ

Local

12 de novembro de 2019

Data

#### Representante legal da empresa

|                      |                              |
|----------------------|------------------------------|
| Nome:                | Isabella Bixiani Bianna Dias |
| Assinatura:          | Isabella B. B. Dias          |
| Telefone de contato: | (21) 2217-2023               |
| E-mail:              | isabella.dias@cmalaw.com     |
| Tipo de documento:   | Híbrido                      |
| Data de criação:     | 11/10/2019                   |
| Data da 1ª entrada:  | 16/10/2019                   |



00-2019/619633-7

**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

Pelo presente Instrumento Particular, as partes abaixo qualificadas,

**NISSAN MOTOR CO. Ltd.**, sociedade constituída de acordo com as leis do Japão, com sede no nº 02, Takara-cho, Kanagawa, Yokohama, Japão, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (antigo Ministério da Fazenda) ("CNPJ/ME") sob o nº 05.538.050/0001-40, representada, neste ato, por seu bastante procurador, Sr. Marco Antônio Raimundo da Silva, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 13.653.155-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (antigo Ministério da Fazenda) ("CPF/ME") sob o nº 115.260.488-09, com endereço profissional na Avenida Barão de Tefé, nº 27, Sala 701, Saúde, CEP 20220-460, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o instrumento de mandato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("Nissan Motor"); e, de outro lado,

**NISSAN OVERSEAS INVESTMENTS, B.V.**, sociedade constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Hornweg 32, 1044 AN, Amsterdam, Holanda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.507.456/0001-48, representada, neste ato, por seu procurador, Sr. Marco Antônio Raimundo da Silva, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 13.653.155-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 115.260.488-09, com endereço profissional na Avenida Barão de Tefé, nº 27, Sala 701, Saúde, CEP 20220-460, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o instrumento de mandato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("Nissan Overseas");

Na qualidade de únicas sócias da **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Barão de Tefé, nº 27, Sala 701, Saúde, CEP 20220-460, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.104.117/0008-42, com seu Contrato Social arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 332.0969386-7 ("Sociedade");

**RESOLVEM**, por unanimidade e sem qualquer restrição, proceder à 114ª Alteração do Contrato Social, de acordo com os seguintes termos e condições:

**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

**1. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**

1.1. As sócias resolvem aprovar a alteração do objeto social, de modo a incluir as seguintes novas atividades: “atividades de design técnico de veículos automotores” e “serviço de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia”.

1.2. Em virtude da deliberação acima, a Cláusula Terceira do Contrato Social é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Cláusula Terceira – A Sociedade tem por objeto:***

1. *A industrialização e comércio de veículos, peças e componentes;*
2. *A prestação de serviços de manutenção para veículos, a compra e venda de peças de reposição, de acessórios e de produtos de manutenção concernentes ao objeto social;*
3. *A importação e exportação de serviços, peças e produtos industriais necessários à consecução do objeto social;*
4. *A execução de todas as operações industriais necessárias, direta ou indiretamente, à realização do objeto social;*
5. *A participação em consórcios;*
6. *O comércio, importação e exportação de objetos para fins de publicidade;*
7. *A locação de veículos sem condutor;*
8. *Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;*
9. *Representação comercial e agenciamento do comércio de veículos automotores, bem como de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;*
10. *A representação de negócios nacionais e internacionais e a realização de atos administrativos relativos a companhias internacionais;*
11. *Os serviços combinados de escritório e apoio administrativo;*
12. *Atividades de design técnico de veículos automotores; e*
13. *Serviço de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia.”*



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42  
NIRE 332.0969386-7**

**2. ABERTURA DE FILIAL**

2.1. Além disso, as sócias resolvem aprovar a abertura de filial da Sociedade na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2581, Pinheiros, CEP 05401-300.

2.2. Em virtude da resolução acima, Cláusula Segunda do Contrato Social é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Cláusula Segunda – A Sociedade tem sua sede e foro no Município do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Barão de Tefé, nº 27, Sala 701, Saúde, CEP 20220-460, onde são desenvolvidas apenas atividades administrativas, comerciais e de suporte, podendo a Sociedade, ainda, por meio de Reunião de Sócios Quotistas, com a participação da maioria do capital social, modificar o endereço da sede.***

***Parágrafo Único – A Sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:***

- i) Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Av. Renault, nº 1300 – Parte Borda do Campo, CEP 83.070-900 (CNPJ/ME: 04.104.117/0001-76; NIRE: 4120443794-0);*
- ii) Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Francisco Munoz Madrid, nº 915, parte, Roseira de São Sebastião, CEP 83.070-152 (CNPJ/ME: 04.104.117/0005-08; NIRE: 4190087079-0);*
- iii) Cidade de Indianópolis, Estado de São Paulo, na Av. Ibirapuera, nº 2332, Torre Ibirapuera I, 1º e 4º andares, conjunto 11 e 41, Indianópolis, CEP 04.028-000 (CNPJ/ME: 04.104.117/0002-57; NIRE: 35902455469);*
- iv) Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Av. Marginal da Rodovia dos Bandeirantes, nº 200, sala A, Engordadouro, CEP 13.213-008 (CNPJ/ME: 04.104.117/0004-19; NIRE: 3590263727-3);*
- v) Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 1500, galpão 1, tipo B, bloco 1, Distrito Industrial, CEP 13.213-086 (CNPJ/ME: 04.104.117/0009-23; NIRE: 3590450751-2);*
- vi) Cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rodovia Governador Mario Covas, nº 882, Padre Mathias, CEP 29.157-100 (CNPJ/ME: 04.104.117/0006-80; NIRE: 3290042047-9);*



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

- vii) *Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nissan, nº 1500, Polo Industrial, CEP 27.537-800 (CNPJ/ME: 04.104.117/0007-61; NIRE: 3390117562-2);*
- viii) *Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Presidente Dutra, km 298, armazém 4, Zona Urbana da Vila Pedra Selada, CEP 27.540-002 (CNPJ/ME: 04.104.117/0011-48; NIRE: 3390125058-6);*
- ix) *Cidade de Brasília, Estado do Distrito Federal, na Q Saus, quadra 1, S/N, lote 02, bloco N, salas 1201 e 1202, Asa Sul, CEP 70.070-010 (CNPJ/ME: 04.104.117/0010-67; NIRE: 5390031717-9); e*
- x) *Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2581, Pinheiros, CEP 05.401-300 (CNPJ/ME e NIRE em fase de obtenção)."*

**3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

3.1 Por fim, as sócias resolvem aprovar a consolidação do Contrato Social, conforme segue:

**"CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**Seção I – Denominação, Sede e Foro**

**Cláusula Primeira** – A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. é uma Sociedade Empresária Limitada e reger-se-á por este Contrato Social, pela legislação que lhe for aplicável e, supletivamente, pelas normas das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976).

**Cláusula Segunda** – A Sociedade tem sua sede e foro no Município do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Barão de Tefé, nº 27, Sala 701, Saúde, CEP 20220-460, onde são desenvolvidas apenas atividades administrativas, comerciais e de suporte, podendo a Sociedade, ainda, por meio de Reunião de Sócios Quotistas, com a participação da maioria do capital social, modificar o endereço da sede.

**Parágrafo Único** – A Sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:

- xi) *Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Av. Renault, nº 1300 – Parte Borda do Campo, CEP 83.070-900 (CNPJ/ME: 04.104.117/0001-76; NIRE: 4120443794-0);*



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

- xii) Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Francisco Munoz Madrid, nº 915, parte, Roseira de São Sebastião, CEP 83.070-152 (CNPJ/ME: 04.104.117/0005-08; NIRE: 4190087079-0);
- xiii) Cidade de Indianópolis, Estado de São Paulo, na Av. Ibirapuera, nº 2332, Torre Ibirapuera I, 1º e 4º andares, conjunto 11 e 41, Indianópolis, CEP 04.028-000 (CNPJ/ME: 04.104.117/0002-57; NIRE: 35902455469);
- xiv) Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Av. Marginal da Rodovia dos Bandeirantes, nº 200, sala A, Engordadouro, CEP 13.213-008 (CNPJ/ME: 04.104.117/0004-19; NIRE: 3590263727-3);
- xv) Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 1500, galpão 1, tipo B, bloco 1, Distrito Industrial, CEP 13.213-086 (CNPJ/ME: 04.104.117/0009-23; NIRE: 3590450751-2);
- xvi) Cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rodovia Governador Mario Covas, nº 882, Padre Mathias, CEP 29.157-100 (CNPJ/ME: 04.104.117/0006-80; NIRE: 3290042047-9);
- xvii) Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nissan, nº 1500, Polo Industrial, CEP 27.537-800 (CNPJ/ME: 04.104.117/0007-61; NIRE: 3390117562-2);
- xviii) Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Presidente Dutra, km 298, armazém 4, Zona Urbana da Vila Pedra Selada, CEP 27.540-002 (CNPJ/ME: 04.104.117/0011-48; NIRE: 3390125058-6);
- xix) Cidade de Brasília, Estado do Distrito Federal, na Q Saus, quadra 1, S/N, lote 02, bloco N, salas 1201 e 1202, Asa Sul, CEP 70.070-010 (CNPJ/ME: 04.104.117/0010-67; NIRE: 5390031717-9); e
- xx) Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2581, Pinheiros, CEP 05.401-300 (CNPJ/ME e NIRE em fase de obtenção).

**Seção II – Objeto Social**

**Cláusula Terceira – A Sociedade tem por objeto:**

1. A industrialização e comércio de veículos, peças e componentes;
2. A prestação de serviços de manutenção para veículos, a compra e venda de peças de reposição, de acessórios e de produtos de manutenção concernentes ao objeto social;
3. A importação e exportação de serviços, peças e produtos industriais necessários à consecução do objeto social;
4. A execução de todas as operações industriais necessárias, direta ou indiretamente, à realização do objeto social;
5. A participação em consórcios;

**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

6. O comércio, importação e exportação de objetos para fins de publicidade;
7. A locação de veículos sem condutor;
8. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
9. Representação comercial e agenciamento do comércio de veículos automotores, bem como de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;
10. A representação de negócios nacionais e internacionais e a realização de atos administrativos relativos a companhias internacionais;
11. Os serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
12. Atividades de design técnico de veículos automotores; e
13. Serviço de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia.

**Seção III – Prazo de Duração**

**Cláusula Quarta** – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**Seção IV – Capital Social**

**Cláusula Quinta** – O capital social é de R\$ 6.896.476.310,00 (seis bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais), dividido em 689.647.631 (seiscentas e oitenta e nove milhões, seiscentas e quarenta e sete mil, seiscentas e trinta e uma) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios como segue:

| SÓCIOS                           | QUOTAS             | VALOR                       |
|----------------------------------|--------------------|-----------------------------|
| Nissan Motor Co. Ltd.            | 6.896.477          | R\$ 68.964.770,00           |
| Nissan Overseas Investments B.V. | 682.751.154        | R\$ 6.827.511.540,00        |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>689.647.631</b> | <b>R\$ 6.896.476.310,00</b> |

**Parágrafo Único** – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, respondendo, contudo, todos os sócios, solidariamente, pela integralização do capital social.



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

**Seção V – Reunião dos Sócios Quotistas**

**Cláusula Sexta** – Os Sócios Quotistas reunir-se-ão, ordinariamente, por convocação de qualquer um deles, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de deliberar sobre as contas da administração, a eleição dos Administradores, o balanço patrimonial e o resultado do exercício e, extraordinariamente, sempre que o interesse social assim determinar.

**Parágrafo Primeiro** – A convocação das reuniões será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por carta, ou por qualquer outro meio seguro de comunicação.

**Parágrafo Segundo** – Competirá aos Sócios Quotistas, representando 3/4 (três quartos) do capital social e em reunião convocada, deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. Aprovação das contas da administração, bem como apreciação do balanço patrimonial, do resultado do exercício e demais demonstrações financeiras;
- II. Fixação e distribuição de Remuneração anual para os Administradores;
- III. Alteração do Contrato Social;
- IV. Aprovação e alteração das Regras Internas e regulamentos da Sociedade;
- V. Autorização para as matérias constantes na cláusula nona, e ainda outros temas que os sócios quotistas, representantes de 3/4 (três quartos) do capital social, julguem necessário;
- VI. Aumento ou diminuição do capital social;
- VII. Mudança de endereço da sede; e
- VIII. Dissolução e liquidação da Sociedade, incorporação, fusão, ou cisão da Sociedade.
- IX. Análise e deliberação sobre os orçamentos anuais e os planos anuais ou plurianuais de investimentos, assim como suas alterações, preparados pelos administradores; e
- X. Deliberação e aprovação a respeito da constituição de qualquer forma de entidade legal ou Sociedade destinada a realizar atividades de responsabilidade social.



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

**Parágrafo Terceiro** – A reunião tornar-se-á dispensável quando todos os Sócios Quotistas decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

**Parágrafo Quarto** – Cada quota dará direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo Quinto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Contrato Social, todas as demais deliberações da Sociedade serão tomadas pela vontade dos sócios que representem a maioria do capital social.

**Seção VI – Administração**

**Cláusula Sétima** – A administração da Sociedade será realizada por até duas pessoas físicas, sócios ou não, residentes no país, eleitas e destituíveis a qualquer tempo por deliberação dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do Capital Social, de acordo com as competências dispostas neste instrumento.

**Parágrafo Único** – Os Administradores cuja designação de cargo está disposta na Cláusula Nona adiante têm atribuições e poderes conferidos por lei para, individualmente, representar a Sociedade, ficando incumbidos da administração dos negócios da empresa, respeitadas as disposições legais e os termos e condições deste contrato social.

**Cláusula Oitava** – É nomeado como Administrador da Sociedade, por tempo indeterminado, o não sócio **Sr. Marco Antônio Raimundo da Silva**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.653.155-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 115.260.488-09, com endereço profissional na Avenida Barão de Tefé, 27, Sala 701, Saúde, CEP 20220-460, na cidade e estado do Rio de Janeiro, com a designação de Diretor Presidente, o qual é dispensado de prestar caução.

**Parágrafo Primeiro** – O Administrador declarou, sob as penas da lei e nos termos do art. 1.011, § 1.º, do Código Civil, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, quer por lei especial, quer por condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; como tampouco foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

**Parágrafo Segundo** – Compete ao Administrador, privativa e individualmente, praticar os atos abaixo elencados:

- I. Gerenciar, supervisionar e operacionalizar os negócios da Sociedade;
- II. Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais, municipais e distritais, bem como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades paraestatais;
- III. Gerenciar, administrar e dirigir a sociedade, possuindo poderes para comprar, vender, trocar ou ainda alienar e/ou dispor de qualquer propriedade móvel da Sociedade, tendo poderes, em tais operações, para estabelecer prazos, preços e outras condições, ressalvando os limites previstos neste contrato ou em deliberação dos sócios;
- IV. Assinar todos e quaisquer documentos, inclusive aqueles que criem responsabilidades ou obrigações para a Sociedade, como títulos, contratos, cheques, dentre outros, ressalvando os limites previstos neste contrato ou em deliberação dos sócios;
- V. Movimentar contas bancárias, assim como efetuar as demais atividades bancárias, incluindo a solicitação de emissão de cartão de crédito corporativo para os empregados da Sociedade;
- VI. Outorgar procurações em favor da Sociedade, especificando todos os poderes outorgados, devendo as mencionadas procurações se realizarem por instrumento público, exceto nos casos em que estas procurações tenham fins judiciais;
- VII. Definir e supervisionar as políticas de RH;
- VIII. Definir benefícios aos colaboradores com o fim de proporcionar-lhes bem estar;
- IX. Abrir, mudar ou extinguir filiais, escritórios ou dependências administrativas em qualquer parte do território nacional, mediante assinatura de Termo que será levado a registro nas Juntas Comerciais;
- X. Abrir e encerrar contas bancárias, desde que tenha autorização por escrito dos sócios representantes da maioria do capital social da Sociedade;
- XI. Tomar empréstimo e/ou qualquer tipo de subsídio público ou privado de curto ou longo prazo; emitir títulos, duplicatas, notas promissórias, ou outro documento similar, ou transferir

**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42  
NIRE 332.0969386-7**

créditos/contas a receber, desde que tenham autorização por escrito do sócio representante da maioria do capital social da Sociedade; e

- XII. Contratar operações financeiras de hedge, desde que tenham autorização por escrito do sócio representante da maioria do capital social da Sociedade.

**Cláusula Nona** – Compete aos Administradores, privativa e individualmente, com a prévia aprovação, por escrito, dos sócios quotistas representantes da maioria do Capital Social da Sociedade, praticar os seguintes atos:

- a) Realizar investimentos superiores a 3 (três) meses, incluindo, mas não limitados, à fundação de novas empresas ou à participação em novos negócios, aquisição ou incorporação de quaisquer outras Sociedades;
- b) Adquirir estruturas industriais, maquinário, instalações, softwares ou outros ativos fixos, tangíveis ou intangíveis, envolvendo montante superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- c) Adquirir imóveis;
- d) Alugar qualquer tipo de imóvel, construções ou terras, cujo valor total do contrato seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- e) Alienar para terceiros qualquer tipo de imóveis, construções ou terras;
- f) Arrendar para terceiros qualquer tipo de imóvel, construções ou terras, cujo valor total do contrato seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- g) Alienar os ativos, cujo valor seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), excluindo-se deste item as vendas de produtos e veículos inerentes às atividades normais dos negócios, sendo que, no caso de transferência de ativos, serão considerados os valores contábeis;
- h) Transferir ações ou quotas, para fins de investimento;
- i) Constituir, vender ou encerrar sociedades subsidiárias;
- j) Conceder empréstimos e/ou qualquer tipo de subsídio público ou privado de curto e longo prazo, hipotecar, penhorar ou alienar os ativos da Sociedade com valor superior ao limite exposto na alínea “g”, acima, bem como, dar garantias sobre idoneidade e obrigações de terceiros. A exceção desta alínea é a outorga de



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42  
NIRE 332.0969386-7**

fiança locatícia exclusivamente para empregados expatriados do Grupo Nissan e empregados transferidos de/para outros estados;  
k) Renunciar, entregar ou desistir de créditos ou recebíveis.

**Cláusula Décima** – Os Administradores poderão nomear Diretores, aos quais não competirá o uso da firma, não possuindo estes Diretores poderes para representar a Sociedade, estando os atos e poderes por estes praticados restritos e limitados ao disposto no regulamento interno da Sociedade, aos termos da procuração que lhe seja outorgada e às deliberações dos Administradores.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores de que trata esta Cláusula serão nomeados por tempo indeterminado, podendo ser destituídos, a qualquer tempo, por qualquer dos Administradores.

**Parágrafo Segundo** – Exceto para os casos de fiança locatícia exclusivamente para empregados expatriados do Grupo Nissan e empregados transferidos de/ou para outros estados, na forma da alínea “j” da Cláusula Nona, são expressamente vedados e serão considerados nulos e sem efeito em relação à Sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, Administrador, Diretor, empregado, e procurador da Sociedade, envolvendo qualquer obrigação ou responsabilidade referente a operações outras que não aquelas necessárias à realização dos objetivos da Sociedade ou aquelas que excedam os limites estabelecidos no Contrato Social, especialmente, fianças, avais, endossos ou atribuições de garantias em favor de terceiros, a menos que, para tanto, seja obtida prévia autorização por escrito dos sócios quotistas representantes da maioria do capital social, gerando à Sociedade o direito de regresso contra o agente praticante.

**Parágrafo Terceiro** – Os Administradores deverão exercer seus poderes em conformidade com (I) os procedimentos legais exigidos por leis e regulamentos em vigor; (II) os dispositivos deste Contrato Social e (III) o regulamento interno da Sociedade.

**Parágrafo Quarto** – A substituição e/ou destituição de qualquer Administrador será feita em reunião convocada para este fim, por qualquer dos sócios, mediante a deliberação de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social.

**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42  
NIRE 332.0969386-7**

**Parágrafo Quinto** – Será considerado vago o cargo de Administrador, em caso de renúncia, destituição, morte, incapacidade definitiva comprovada, impedimento ou ausência injustificada por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Cláusula Décima Primeira** – Os Administradores, no exercício de seu cargo, deverão emvidar todos os esforços para que a Sociedade realize o seu objetivo econômico e cumpra sua função social, tendo deveres e responsabilidades para com os demais sócios quotistas, para com as pessoas que trabalham na Sociedade e para com a comunidade em que ela atua, cujos direitos e interesses devem lealmente respeitar e atender.

**Seção VII – Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Destinação dos Lucros**

**Cláusula Décima Segunda** – O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando, obedecidas as determinações legais, serão elaboradas pelo Administrador as Demonstrações Financeiras do exercício, com elaboração de inventário, balanço patrimonial e balanço do resultado econômico.

**Parágrafo Primeiro** – A participação dos Sócios Quotistas, nos lucros e nas perdas, é proporcional à participação dos mesmos no capital social.

**Parágrafo Segundo** – Os documentos referidos no *caput* serão colocados à disposição dos Sócios Quotistas até 30 (trinta) dias antes da realização da Reunião de Sócios, prevista na Cláusula Sexta, acima.

**Parágrafo Terceiro** – Os livros da Sociedade serão auditados por auditor independente, que deverá ser designado pelos Sócios Quotistas representando a maioria do Capital Social.

**Seção VIII – Da Cessão e Transferência de Quotas**

**Cláusula Décima Terceira** - Qualquer sócio quotista poderá vender, ceder, transferir, onerar as suas quotas ou fração delas, ou constituir direito de garantia, seja por que meio for, sem o consentimento dos demais sócios.

**Seção IX – Retirada de Sócio**

**Cláusula Décima Quarta** - O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42  
NIRE 332.0969386-7**

sua intenção, indicando, se houver, o teor da proposta que tenha recebido de um terceiro, que será por ele identificado.

**Parágrafo Primeiro** – Os demais sócios quotistas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adquirir as quotas nas mesmas condições propostas pelo terceiro, ou autorizar a aquisição das quotas pelo mencionado terceiro.

**Parágrafo Segundo** – Decorrido o prazo acima estabelecido, sem que tenha havido o exercício da preempção e não havendo proposta de terceiro, serão apurados os haveres do sócio que deseja retirar-se, com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificando-se os valores apurados em balanço especialmente levantado para tal fim, que serão pagos em condições a serem ajustadas pelas partes, sem que haja liquidação da Sociedade.

**Seção X – Falecimento de Sócio**

**Cláusula Décima Quinta** – O falecimento, impedimento, incapacidade ou insolvência dos sócios, pessoas físicas, não dissolverá a Sociedade. Caso isto ocorra, o(s) sócio(s) remanescente(s) poderá(ão) reconstituir a pluralidade de sócios.

**Parágrafo Único** – Não serão admitidos como sócios os herdeiros e/ou sucessores de sócios falecidos.

**Seção XI – Liquidação e Dissolução**

**Cláusula Décima Sexta** – A Sociedade entrará em liquidação ou dissolver-se-á, de pleno direito, nos casos previstos em lei, ou por decisão dos sócios quotistas que representem 3/4 (três quartos) do capital social.

**Parágrafo Primeiro** – Compete aos sócios, em reunião e por deliberação da maioria do capital social, estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e estabelecer a forma de liquidação.

**Parágrafo Segundo** – A cessação das atividades da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação poderá ocorrer por decisão dos sócios que representarem 3/4 (três quartos) do capital social.

**Cláusula Décima Sétima** – Ressalvados os casos previstos em lei, de acordo com o artigo 1085 do novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), se a maioria



**CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA (114ª) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL DA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**CNPJ/ME 04.104.117/0008-42**

**NIRE 332.0969386-7**

dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da Sociedade, mediante alteração do contrato social.

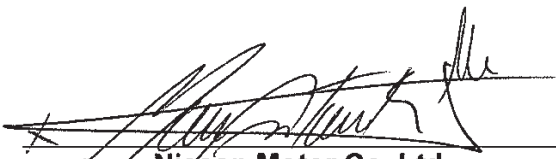
**Seção XII – Das Disposições Gerais**

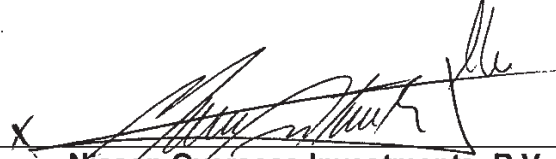
**Cláusula Décima Oitava** – O presente Contrato Social poderá ser modificado, a qualquer momento, por deliberação dos sócios quotistas que representarem 3/4 (três quartos) do capital social, de acordo com os artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

**Cláusula Décima Nona** – Os casos omissos, ou qualquer matéria não regulada no presente Contrato Social, serão resolvidos de conformidade com os Artigos 1.052 a 1.195 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976)."

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de outubro de 2019.

  
**Nissan Motor Co. Ltd.**  
p.p. Marco Antônio Raimundo da Silva

  
**Nissan Overseas Investments, B.V.**  
p.p. Marco Antônio Raimundo da Silva



**Testemunhas:**

Assinatura:



Nome:

BRUNO FAGNER AMARAL DOS SANTOS

RG:

26-878-897-3

CPF:

145-386-657-46

Assinatura:



Nome:

APARECIDA MÁXIMO S. LOURENÇO

RG:

13.223.818-9

CPF:

108.940.857-28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

SPP1900121646

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

04.104.117

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

102 Inscricao dos demais estabelecimentos

Número de Controle: SP21655760 - 04104117000842

### 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

MARCO ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

CPF

115.260.488-09

LOCAL

DATA

12/11/2019

### 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 115.260.488-09

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP1900216491

## 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
04.104.117/0008-42

## 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: RJ11220823 - 04104117000842

## 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ

☐ QSA

## 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

## 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável

☐ Preposto

NOME  
MARCO ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

CPF  
115.260.488-99

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

## 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:  
MARCO ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

WILLIAM VIANA BRASIL - ESCRIVENTE - Matr. 94-015447  
Emolumentos: R\$ 65,81 - T.J. Fundos: R\$ 2,31 - Total: R\$ 68,12

Selo(s): EDFP73974-RBJ

Consulte em <https://www3.trf.jus.br/sitepublico>

William Viana Brasil  
CPF: 113.67.887-8  
15º Ofício de Notas  
Matr. 94-015447

## 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA  
UNIDADE CADASTRADORA

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

NIRE: 332.0969386-7 Protocolo: 00-2019/619633-7 Data do protocolo: 16/10/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/11/2019 SOB O NÚMERO 00003808072, 35920014193 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EAD6070360543E3926AB09F8280EE6CAF401A9A864658FF362B650886D387E5F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 18/18



